Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-209/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7803/2010
PROTOCOLO	**:**	994898
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
RESPONSÁVEL	**:**	DIRCEU BETTONI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO NOTA DE EMPENHO 938/2010
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 14-8-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I – Pela Irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução do Empenho nº. 938/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Paranhos e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., por infringência do disposto no artigo 62, § 4º, da Lei 8.666/1993, bem como por violação ao Princípio da Legalidade, nos termos do artigo inciso I, do artigo 311 c/c inciso II, do artigo 312, da RNTC/MS nº 57/2006;

II - Aplicação de multa, ao responsável, Sr. Dirceu Bettoni, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, por grave violação à norma legal, traduzida na ausência do termo de contrato, nos termos do inciso II do artigo 197 da RNTC/MS 57/2006;

III – Concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, devendo os responsáveis comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do §4º do artigo 77 da Constituição Estadual;

IV - Comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 106, §1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

Participaram, ainda, do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro JOSE ANCELMO DOS SANTOS e o Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra